

- e) Realizar estudos no âmbito dos impostos especiais sobre o consumo, solicitando, sempre que necessário, o contributo dos serviços;
- f) Tratar estatisticamente o comércio internacional do País, seriando-o por subsectores.»

4.º Mantêm-se as comissões de serviço nos lugares de director de serviços, chefes de divisão e cargos equiparados vigentes à data da produção de efeitos da presente portaria, bem como as nomeações em substituição em cargos dirigentes que se encontram vagos.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 6 de Fevereiro de 2003.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 192/2003

de 22 de Fevereiro

O Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, foi aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 757-A/2001, de 20 de Julho, e 534/2002, de 24 de Maio.

Atendendo à experiência entretanto adquirida com a aplicação da referida intervenção e à necessidade de uniformizar conceitos no âmbito do RURIS, torna-se necessário proceder à clarificação de algumas definições e matérias constantes do citado Regulamento.

Por outro lado, e considerando que na próxima campanha a candidatura às medidas incluídas no âmbito desta intervenção passam a ser incorporadas no processo de candidatura às ajudas processadas pelo INGA, procedeu-se à alteração das normas relativas ao processo de concessão das ajudas de forma a harmonizar os procedimentos com as demais ajudas incluídas no Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 11.º, 15.º, 19.º, 22.º, 23.º, 36.º, 37.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 63.º, 66.º, 67.º, 72.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º e 93.º e os anexos IV, VII e VIII do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13-Z/2001, de 29 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 2001, e com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 757-A/2001, de 20 de Julho, e pela Portaria

n.º 534/2002, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Unidade de produção — conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- b) Parcela agrícola — toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- c) Superfície agrícola utilizada (SAU) — integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, superfície forrageira e horta;
- d) Superfície agrícola utilizada elegível — integra a superfície agrícola utilizada com excepção das áreas de baldio e pastagens pobres;
- e) Superfície agrícola utilizável — integra a superfície agrícola utilizada elegível e as superfícies agrícolas em abandono;
- f) Terra arável limpa — área que não está em sobcoberto e que se destina a culturas de sementeira anual ou a culturas que são ressemeadas com intervalos inferiores a cinco anos e as terras em pousio;
- g) Superfície agrícola em abandono — terra agrícola que não tenha sido objecto de qualquer utilização ou intervenção agrícola durante, pelo menos, três anos antes da subscrição do compromisso e não tenha sido integrada numa rotação de culturas durante o mesmo período;
- h) Superfície forrageira — integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes, culturas forrageiras e prados e pastagens naturais que se encontrem ou não em sobcoberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio;
- i) Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento — integra a superfície forrageira, as culturas forrageiras na sequência de uma cultura principal de Primavera/Verão, o sobcoberto pastoreado de culturas permanentes arbustivas e arbóreas, aveia e milho de silagem;
- j) Sistema tradicional de rega — sistemas de rega instalados em terrenos mais ou menos acidentados (declives superiores a 2%) nos quais a rega se faz por escorrimento superficial, segundo o processo das regadeiras de nível;
- l) Período económico de exploração — período que medeia entre a instalação e o período de quebras de produção crescentes no caso das culturas perenes;
- m) Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) — indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola;
- n) Zona de montanha — região definida na aceção do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio;

- o) Parcelas contíguas — as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água;
- p) Regime extensivo de criação de suínos — quando a unidade de produção esteja registada, a terra seja o suporte físico da exploração pecuária, seja desenvolvida a exploração pecuária ao ar livre e a unidade de produção tenha capacidade para produzir o equivalente a, pelo menos, 50% da quantidade de alimentos consumidos pelo efectivo expresso em unidades forrageiras e tenha uma densidade que deverá ser no máximo de duas porcas reprodutoras instaladas por hectare e de quatro suínos de engorda por hectare;
- q) Animais em pastoreio — todos os animais que apascentam as superfícies forrageiras da unidade de produção e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- r) Animais estabulados — todos os animais que estão confinados a um determinado espaço físico de forma permanente ou temporária;
- s) Unidade de dimensão europeia (UDE) — corresponde a € 1200 de margem bruta padrão;
- t) Dimensão económica de uma exploração — obtém-se dividindo a margem bruta padrão total da exploração por € 1200.

2 — Para efeito das alíneas s) e t) do número anterior, são utilizadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, agregadas para efeitos de aplicação das medidas agro-ambientais.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Tenham frequentado uma acção de sensibilização em luta química aconselhada ou se comprometam a frequentar durante o primeiro ano de atribuição de ajuda.

2 — Os beneficiários que se candidataram nos anos de 2001 e 2002 e que ainda não frequentaram a acção referida na alínea c) do número anterior devem, obrigatoriamente, fazê-lo e entregar o respectivo certificado, no INGA, até 31 de Maio de 2003.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a)
  - i) 0,5 ha de fruticultura estreme ou vinha estreme ou olival estreme;
  - ii)
  - iii)
  - iv)
  - v)
- b)
- c)

- d) Tenham frequentado uma acção de formação em protecção integrada ou se comprometam a frequentar durante o primeiro ano de atribuição de ajuda;
- e)
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os beneficiários que se candidataram nos anos de 2001 e 2002 e que ainda não frequentaram a acção referida na alínea d) do n.º 1 devem, obrigatoriamente, fazê-lo e entregar o respectivo certificado, no INGA, até 31 de Maio de 2003.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- a) Explorem ou comprometam-se a explorar uma área de pelo menos 0,5 ha de pomoídeas estreme ou citrinos estreme ou olival estreme ou vinha estreme;
- b)
- c)
- d) Tenham frequentado uma acção de formação em produção integrada ou se comprometam a frequentar durante o primeiro ano de atribuição de ajuda.
- 2 —
- a)
  - i)
  - ii)
  - iii)
- b)
  - i)
  - ii)

3 — Os beneficiários que se candidataram nos anos de 2001 e 2002 e que ainda não frequentaram a acção referida na alínea d) do n.º 1 devem, obrigatoriamente, fazê-lo e entregar o respectivo certificado, no INGA, até 31 de Maio de 2003.

Artigo 22.º

[...]

- a)
- b) Prunóideas (excepto cerejeiras e amendoeirais) — 250 árvores/ha;
- c)
- d) Amendoeirais — 100 árvores/ha;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) Figueiras — 80 árvores/ha;
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) Vinha — 1000 cepas/ha;
- l) [Anterior alínea j).]

## Artigo 23.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) .....
- vi) 1 ha de pastagem natural ou prado permanente com duração superior a cinco anos destinados ao pastoreio directo de animais, da mesma unidade de produção ou de outras que sigam o modo de produção biológico, desde que exista acordo de cooperação cuja minuta será aprovada por despacho do presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, das espécies bovina, ovina, caprina e suína criados em regime extensivo e em modo de produção biológico;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Submetam ao modo de produção biológico toda a área da mesma variedade de plantas ou todos os animais de uma mesma espécie presentes na unidade de produção;
- g) Tenham frequentado uma acção de formação em agricultura biológica ou se comprometam a frequentar durante o primeiro ano de atribuição de ajuda excepto no caso de terem beneficiado durante, pelo menos, um período de cinco anos de uma ajuda similar, no âmbito do programa medidas agro-ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92;
- h) .....
- 2 — .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....

4 — Excepto no caso de terem beneficiado durante, pelo menos, um período de cinco anos de uma ajuda similar, no âmbito do programa medidas agro-ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, os beneficiários que se candidataram nos anos de 2001 e 2002 e que ainda não frequentaram a acção referida na alínea g) do n.º 1 devem, obrigatoriamente, fazê-lo e apresentar o respectivo comprovativo durante o período de confirmação anual que decorrerá no ano de 2004.

- 5 — .....
- 6 — .....

## Artigo 36.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) Área mínima de 0,5 ha de pastagens ou prados permanentes, naturais ou semeados, em regime de sequeiro com duração superior a cinco anos.
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....

## Artigo 37.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- 2 — .....

## Artigo 52.º

[...]

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cuja unidade de produção reúna as seguintes condições:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Área de vinha e pomar estremes inferior ou igual a:
- i) 2 ha no caso de unidades de produção com SAU elegível inferior ou igual a 7 ha;
- ii) 30% da SAU elegível, nos restantes casos;
- e) .....
- f) Estar situada na totalidade ou em parte na área geográfica de aplicação definida no anexo I.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior o beneficiário deve candidatar a SAU elegível da respectiva unidade de produção relativamente à qual assegure a sua manutenção durante o período de atribuição das ajudas.

## Artigo 53.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....

h) Manter a actividade agrícola em toda a SAU elegível candidata.

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

**Artigo 54.º**

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 10% relativamente às parcelas em que mais de 50% da sua área seja suportada por muros ou beneficiada por um sistema tradicional de rega.

**Artigo 59.º**

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) Frequentar uma acção de sensibilização durante o primeiro ano de atribuição da ajuda;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

2 — Os beneficiários que se candidataram nos anos de 2001 e 2002 e que ainda não frequentaram a acção de sensibilização referida na alínea b) do número anterior devem, obrigatoriamente, fazê-lo e entregar o respectivo certificado, no INGA, até 31 de Maio de 2003.

**Artigo 63.º**

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20% relativamente às parcelas em que mais de 50% da sua área seja suportada por muros ou em 10% relativamente às parcelas com muros de divisória em mais de 50% do perímetro da parcela.

**Artigo 66.º**

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20% relativamente às parcelas em que mais de 50% da sua área seja suportada por muros ou em 10% relativamente às parcelas com muros de divisória em mais de 50% do perímetro da parcela.

**Artigo 67.º**

[...]

1 — .....

- a) Explorem, pelo menos, 1 ha de SAU elegível devendo a área de cereal ser entre 25% e 40% da SAU elegível;
- b) .....
- c) Sejam titulares de uma unidade de produção com encabeçamento pecuário, em pastoreio, inferior a 0,7 CN/ha (de SF+10% de área de cereal) ou 0,5 CN/ha (de SF+10% de área de cereal), consoante a unidade de produção tenha menos de 100 ha de SAU elegível ou mais de 100 ha de SAU elegível.

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

**Artigo 72.º**

[...]

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção são elegíveis as parcelas de bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreos com interesse ecológico-paisagístico com uma área mínima de 0,1 ha e máxima de 5 ha, contíguas de parcelas agrícolas, não podendo as mesmas exceder 20% da SAU elegível da unidade de produção.

**Artigo 82.º**

[...]

1 — As candidaturas a incluir no «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais» são formalizadas anualmente junto das organizações de agricultores com as quais o INGA celebre protocolos.

2 — As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo, previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

**Artigo 83.º**

**Prazo de candidatura**

(Eliminado.)

## Artigo 84.º

**Hierarquização das candidaturas**

1 — As candidaturas são hierarquizadas de acordo com as seguintes regras:

- a) Candidaturas de animais de raças particularmente ameaçadas no âmbito da medida «Manutenção de raças autóctones»;
- b) Candidaturas de:
  - i) Parcelas situadas em área prioritária desde que as mesmas reúnam as condições de acesso previstas para a medida candidata, excepto no caso das medidas «Sistemas policulturais tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde», em que será considerada toda a unidade de produção desde que as parcelas situadas dentro da área prioritária correspondam a mais de 50 % da área total da unidade de produção;
  - ii) Animais de raças ameaçadas, âmbito da medida «Manutenção de raças autóctones», cujas parcelas de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento situadas em área prioritária correspondam a mais de 50 % da área total de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento da unidade de produção.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior consideram-se por ordem crescente as seguintes áreas prioritárias:

- 1.<sup>a</sup> Rede Natura 2000 e ou zona de protecção especial (ZPE) e para as medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VI-A a este Regulamento;
- 2.<sup>a</sup> Rede Natura 2000 e ou zona de protecção especial (ZPE) e para as medidas de importância relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VI-A a este Regulamento;
- 3.<sup>a</sup> Outras áreas protegidas de interesse nacional e para as medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VI-A a este Regulamento;
- 4.<sup>a</sup> Outras áreas protegidas de interesse nacional e para as medidas de importância relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VI-A a este Regulamento;
- 5.<sup>a</sup> Zonas de montanha e para as medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VI-A a este Regulamento;
- 6.<sup>a</sup> Zonas de montanha e para as medidas de importância relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VI-A a este Regulamento;
- 7.<sup>a</sup> Restantes zonas e para as medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VI-A a este Regulamento.

3 — Para efeitos do n.º 1 as candidaturas serão hierarquizadas por ordem crescente de área candidata elegível ou animais candidatos elegíveis.

4 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

## Artigo 85.º

**Pagamento das ajudas**

1 — Compete ao IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

2 — No caso das culturas anuais objecto de ajuda no âmbito das medidas «Luta química aconselhada», «Protecção integrada», com excepção das zonas piloto, «Agricultura biológica», e submedidas «Sementeira directa» e «Mobilização mínima» o pagamento das ajudas é efectuado em função da área anualmente semeada.

## Artigo 86.º

**Obrigações dos beneficiários**

Sem prejuízo do cumprimento dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição das ajudas, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à unidade de produção e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da unidade de produção as boas práticas agrícolas constantes do anexo VII a este Regulamento;
- c) Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma mediante a apresentação do «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

## Artigo 87.º

**Modificação da candidatura**

1 — Os beneficiários podem, durante o período de atribuição da ajuda, requerer a alteração da sua candidatura por forma a respeitar a uma nova medida, de entre as previstas neste Regulamento, ou à intervenção Florestação de Terras Agrícolas prevista na Portaria n.º 94-A/2001, de 9 de Fevereiro.

2 — A alteração prevista no número anterior no que se refere à transferência entre medidas previstas no presente Regulamento efectua-se aquando da confirmação a que se refere a alínea c) do artigo 86.º e apenas é admissível nas situações constantes do anexo VIII.

3 — No segundo caso referido no n.º 1 a transferência refere-se a parte da área objecto de ajuda e, sem prejuízo do disposto no despacho n.º 6205/2001, de 12 de Março, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2001, deve ser autorizada pelo INGA.

4 — Pode, também, no momento da confirmação anual a que se refere a alínea c) do artigo 86.º, haver lugar à modificação da candidatura, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;

- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

5 — A candidatura pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere a alínea c) do artigo 86.º, ser alterada, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da associação de produtores referente ao número total de animais inscritos nos livros genealógicos ou nos registos zootécnicos.

6 — Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando a unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março, bem como de expropriação.

7 — Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

8 — A candidatura pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução das ajudas, se, por razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição, desde que tenha informado o INGA de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo previsto na alínea d) do artigo 80.º para proceder à substituição dos animais.

9 — Para efeitos do número anterior consideram-se circunstâncias naturais da manada ou rebanho os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

10 — Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere a alínea c) do artigo 86.º, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente, aplicando-se o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

11 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar ao INGA, no prazo máximo de 10 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da unidade de produção e ou do efectivo pecuário.

### Artigo 88.º

#### Extinção dos compromissos

1 — Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Reforma antecipada da actividade agrícola ao abrigo da Portaria n.º 99/2001, 16 de Fevereiro, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
- b) Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova

candidatura para a área total e para o período de cinco anos;

- c) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento, ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março, ou expropriação desde que não seja possível a modificação do contrato nos termos do n.º 6 do artigo 87.º;
- d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da Portaria n.º 94-A/2001, de 9 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto no despacho n.º 6205/2001, de 12 de Março, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2001, sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2 — Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário e exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
- d) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da unidade de produção, destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos.

3 — Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicadas ao INGA, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 9 do artigo 87.º conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

### Artigo 89.º

#### Sanções

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, quando em consequência de controlos administrativos ou no local se verificar divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, de 21 de Dezembro.

2 — No caso de incumprimento pelos beneficiários dos seus compromissos, o montante da ajuda será diminuído nos seguintes termos:

- a) Redução de 5% do valor da ajuda, quando se verifique que os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado ou a mais de 10 m de

curtos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes;

- b) Redução de 10% do valor da ajuda, quando se verificar um dos seguintes casos:
- i) Os beneficiários não estão a cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro;
  - ii) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados para a cultura;
  - iii) Não foi efectuada a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos;
  - iv) No caso de unidades de produção com mais de 40 UDE não foram efectuadas as análises e registos previstos no n.º 8 do anexo VII;
- c) Redução de 20% do valor da ajuda, quando se verifique que não estão a ser observados os limites de encabeçamento da unidade de produção definidos no n.º 1 do anexo VII ou respeitadas as normas previstas no n.º 7 do mesmo anexo;
- d) Redução de 30% do valor da ajuda, no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza ou as normas dos programas de acção das zonas vulneráveis;
- e) Redução de 30% do valor da ajuda, quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer um dos compromissos classificados como B no anexo IX a este Regulamento;
- f) Redução de 50% do valor da ajuda, quando se verifique a não existência, nas unidades produtivas com pecuária intensiva, do registo de sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos.

3 — Nas situações previstas no número anterior a reincidência dá origem:

- a) No caso das alíneas a), b), c) e d) do número anterior à redução do valor da ajuda de, respectivamente, 20%, 30%, 50% e 75%;
- b) No caso das alíneas e) e f) do número anterior dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, quanto ao reembolso das ajudas, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5 — O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo IX a este Regulamento ou de vários compromissos classificados como B desde que o somatório do valor da redução referido na alínea e) do n.º 2 ultrapasse 100% determina a devolução das ajudas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei

n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, quanto ao reembolso das ajudas, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

#### Artigo 90.º

##### Transmissão da unidade de produção

1 — Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da candidatura, não haverá lugar a devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições de concessão das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade gestora dos livros genealógicos ou dos registos zootécnicos, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2 — A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

#### Artigo 91.º

##### Incompatibilidades de acumulação das ajudas

1 — As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto nos seguintes casos:

- a) A medida «Luta química aconselhada» do grupo I, é cumulável com:
  - i) A medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» do mesmo grupo;
  - ii) As medidas do grupo II;
  - iii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais», «Olival tradicional», «Pomares tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III;
- b) A medida «Protecção integrada» do grupo I é cumulável com:
  - i) A medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» do mesmo grupo;
  - ii) As medidas do grupo II;
  - iii) As medidas «Olival tradicional», «Pomares tradicionais», «Sistemas policulturais tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III;
- c) A medida «Produção integrada» do grupo I é cumulável com:
  - i) A submedida «Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes» da medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» do mesmo grupo;
  - ii) As medidas do grupo II;
  - iii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III;
- d) A medida «Agricultura biológica» do grupo I é cumulável com:
  - i) A submedida «Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes» da

- medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» e «Sistemas forrageiros extensivos» do mesmo grupo;
- ii) As medidas do grupo II;
  - iii) As medidas do grupo III;
- e) A medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» do grupo I é cumulável com:
- i) A submedida «Hortas do Sul» da medida «Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais» do grupo II;
  - ii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais», «Plano zonal de Castro Verde» e excepto no que respeita à submedida «Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes» com os «Pomares tradicionais» do grupo III.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de € 600/ha/ano no caso de culturas anuais e € 900/ha/ano no caso de culturas permanentes.

Artigo 93.º

Regime de transição

1 — Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, que reúnem as respectivas condições de acesso e vejam aprovada a sua candidatura no âmbito deste Regulamento.

2 — A transição referida no número anterior só é admissível nas situações constantes do anexo X a este Regulamento.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do programa medidas agro-ambientais com contratos em vigor apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo de presente Regulamento para uma medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.

ANEXO IV

[...]

Tabela de conversão em cabeças normais (CN)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de 6 meses .....	1
Bovinos de 6 meses a 2 anos .....	0,6
Ovinos (mais de 1 ano) .....	0,15
Caprinos (mais de 1 ano) .....	0,15
Suíños (superior a 8 meses) .....	0,33

ANEXO VII

[...]

- A) .....
- 1 — .....
- a) .....
- b) .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Fazer a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos.
- 6 — .....
- 7 — .....
- a) .....
- i) .....
- ii) .....
- b) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- 8 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 9 — .....
- B) .....

ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 87.º)

Transferência entre medidas

De	Para
Luta química aconselhada .....	Protecção integrada. Produção integrada. Agricultura biológica.
Protecção integrada .....	Produção integrada. Agricultura biológica.
Produção integrada .....	Agricultura biológica.
Mobilização mínima .....	Sementeira directa.
Sistema forrageiro extensivo .....	Plano zonal de Castro Verde.
Montados de azinho e carvalho negral ....	Plano zonal de Castro Verde.
Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico.	Sistemas policulturais tradicionais.
Olival tradicional .....	Sistemas policulturais tradicionais. Plano zonal de Castro Verde.
Pomares tradicionais .....	Sistemas policulturais tradicionais.

2.º No anexo I do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 757-A/2001, de 20 de Julho, e pela Portaria n.º 534/2002, de 24 de Maio, a coluna referente ao âmbito geográfico de aplicação das medidas «Protecção integrada» no que se refere à zona piloto para a produção de tomate, «Vinhas em socacos do Douro» no que respeita à área geográfica do Cima Corgo e «Lameiros e outros prados e pastagens de ele-

vado interesse florístico» no que respeita a outros prados e pastagens no âmbito da Direcção Regional de Agri-

cultura de Trás-os-Montes passa a ter a seguinte redacção:

## ANEXO I

[...]

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
Grupo I .....	Protecção integrada .....	Zona piloto para a produção de tomate:  Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO): Alenquer, Alcobaca, Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Bombarral, Coruche, Cartaxo, Chamusca, Golegã, Lourinhã, Montijo, Nazaré, Óbidos, Palmela, Santarém, Setúbal, Salvaterra de Magos, Vila Franca de Xira e Torres Vedras. Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAALEN): Alcácer do Sal, Aljustrel, Arraiolos, Avis, Elvas, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Grândola, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Serpa, Sousel, Odemira, Viana do Alentejo, Vidigueira, Santiago do Cacém e Vendas Novas.
Grupo II .....	Vinhas em socalcos do Douro.	Cima Corgo: no distrito de Vila Real abrange as freguesias de Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cotas, Favaíos, Pegarinhos, Pinhão, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, São Mamede de Riba Tua, Vale de Mendiz, Vilar de Maçada e Vilarinho de Cotas, do concelho de Alijó; as freguesias de Candedo, Murça e Noura, do concelho de Murça; as freguesias de Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Paços, Paradelas de Guiães, Provesende, Sabrosa, São Cristóvão do Douro, São Martinho de Anta, Souto Maior, Vilarinho de São Romão, do concelho de Sabrosa; no distrito de Viseu, as freguesias de Castanheiro do Sul, Espinhosa, Ervedosa do Douro, Nagozelo do Douro, Paredes da Beira, São João da Pesqueira, Soutelo do Douro, Trevões, Vale de Figueira, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões e Vila-rouco, do concelho de São João da Pesqueira; as freguesias de Adorigo, Barcos, Desejosa, Granjinha, Pereiro, Santa Leocádia, Sendim, Tabuaço, Távora e Valença do Douro, do concelho de Tabuaço; no distrito de Bragança, as freguesias de Beira Grande, Castanheiro do Norte, Carrazeda de Ansiães, Lavandeira, Linhares, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Seixo de Ansiães e Vilarinho de Castanheira, do concelho de Carrazeda de Ansiães.
Grupo III .....	Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico.	Outros prados e pastagens:  DRATM — Secadal — lameiros de sequeiro: todos os concelhos. Outros prados e pastagens em solos derivados de rochas básicas e ultra-básicas: concelhos de Bragança (freguesias de Izeda, Macedo do Mato, Parâmio, Castro de Avelãs, Castrelos, Gondesende, Baçal, Samil, Nogueira, Gostei, Carrazedo, Rebordãos, Espinhosela, Meixedo), Vinhais (freguesias de Mofreita, Santa Cruz, Tuizelo, Paço, Soeira, Vila Boa de Ousilhão, Vila Verde e Travanca), Macedo de Cavaleiros (freguesias de Bagueixe, Vinhas, Salselas, Olmos, Chacim, Talhas, Peredo, Talhinhas) e Mogadouro (freguesias de Remondes, Soutelo, Castro Vicente, Brunhoso, Azinhoso, Penas Roias).

3.º O anexo IX do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 757-A/2001, de 20 de

Julho, e pela Portaria n.º 534/2002, de 24 de Maio, no que respeita às medidas «Protecção integrada», «Produção integrada» e «Sistemas forrageiros extensivos» passa a ter a seguinte redacção:

## ANEXO IX

Medidas/submedidas	Compromissos	Classificação
Protecção integrada ...	Observar as normas relativas à protecção integrada definidas pela DGPC .....	A
	Cumprir o plano de exploração .....	B
	Cumprir as normas constantes dos contratos celebrados com a respectiva organização .....	A
	Utilizar apenas os produtos fitofarmacêuticos constantes da lista elaborada pela DGPC .....	A
	Registar em caderno de campo próprio toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e os tratamentos fitossanitários efectuados.	B
	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos .....	B
Zona piloto: tomate ...	Não efectuar durante dois anos seguidos uma cultura de tomate ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente batata e pimento, em áreas que no ano anterior tenham sido cultivadas com solanáceas.	A
	Realizar, quando necessário, tratamentos fitossanitários suplementares, assegurando uma protecção adequada da cultura em relação ao vector do vírus TSWV, «vírus do bronzeamento do tomateiro», recorrendo à alternância de substâncias activas e tendo em conta a persistência da acção.	B
	Destruir as plantas infectadas e manter a área de rotação e a área envolvente livres de infestantes.	B
	Destruir os restos da cultura imediatamente após a colheita .....	A
	Utilizar exclusivamente plantas produzidas em viveiros registados .....	A

Medidas/submedidas	Compromissos	Classificação
Zona piloto: batata-semente.	Fazer a análise prévia do solo para pesquisa do nemátodo da raiz da batateira . . .	A
	As parcelas candidatas devem estar isentas de <i>Ralstonia solanacearum</i> sendo obrigatório efectuar uma análise da água para rega, caso esta se efectue com águas superficiais, para pesquisa desta bactéria.	A
	Não efectuar durante três anos seguidos uma cultura de batata (semente ou consumo) ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente tomate e pimento, em áreas que no ano anterior tenham sido cultivadas com solanáceas.	B
	As parcelas candidatas bem como as áreas envolventes devem ser mantidas livres de batateiras espontâneas e de infestantes hospedeiras.	A
	A destruição dos restos da cultura deve ser feita imediatamente após a colheita da batata.	A
	Caso o solo se apresente contaminado com o nemátodo da raiz da batateira ou com <i>Ralstonia solanacearum</i> , todos os compromissos anteriores devem ser cumpridos, com excepção da produção de batata-semente, que deve ser interrompida por período não inferior a quatro anos.	A
	Utilizar exclusivamente material certificado e de qualidade superior . . . . .	A
Produção integrada . . .	Observar as normas relativas à produção integrada definidas pela DGPC . . . . .	A
	Cumprir o plano de exploração . . . . .	B
	Cumprir as normas constantes dos contratos celebrados com a respectiva organização . . . . .	A
	Utilizar apenas os produtos fitofarmacêuticos constantes de lista da DGPC . . . . .	A
	Registar em caderno de campo próprio toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas, nomeadamente: tratamentos fitossanitários, fertilizações e outras operações culturais efectuadas.	A
	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e dos fertilizantes adquiridos, bem como o boletim de análises de terra, água e material vegetal, anexando-os ao caderno de campo.	B
	No caso de culturas a instalar, fazer a sua instalação no 1.º ano de atribuição da ajuda . . . . .	A
Sistemas forrageiros extensivos.	Cumprir o plano de gestão de pastagem . . . . .	A
	Manter 90 % do solo coberto no período de Novembro a Março . . . . .	B
	Sempre que a percentagem de leguminosas na pastagem natural seja inferior a 25 % da vegetação herbácea primaveril, é aconselhável introduzir espécies melhoradoras, especialmente leguminosas, utilizando técnicas de sementeira directa ou mobilização mínima.	B
	Não fazer cortes para feno, excepto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção e fora da época de nidificação.	B
	Não fazer mobilizações com reviramento do solo, excepto no caso de ressementeira de prados permanentes quando outras alternativas sejam inviáveis e sempre após parecer técnico da DRA.	A
	Fazer um maneo compatível com a capacidade de suporte do meio natural . . . . .	B
	Fazer a limpeza de infestantes arbustivas e semiarbustivas sem mobilização do solo com uso mínimo e localizado de maquinaria ligeira, privilegiando a limpeza manual ou recorrendo a herbicidas de contacto aplicados mediante equipamento adequado.	B
	Manter o estrato arbóreo, caso exista . . . . .	A
	Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água . . . . .	B
	Manter os pontos de água existentes na exploração com água acessível à fauna bravia durante o período de Maio a Novembro.	B

4.º São aditados ao Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, os anexos VI-A e X, com a seguinte redacção:

ANEXO X

(a que se refere o n.º 2 do artigo 93.º)

Medidas do programa medidas agro-ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/2002	Medidas do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais
Luta química aconselhada . . . . .	Luta química aconselhada. Protecção integrada. Produção integrada. Agricultura biológica.
Protecção integrada . . . . .	Protecção integrada. Produção integrada. Agricultura biológica.
Produção integrada . . . . .	Produção integrada. Agricultura biológica.
Agricultura biológica . . . . .	Agricultura biológica.
Sistemas policulturais tradicionais do Norte e Centro.	Sistemas policulturais tradicionais.

ANEXO VI-A

(a que se refere o n.º 2 do artigo 84.º)

Medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem	Medidas de importância relevante para a conservação da natureza e da paisagem
Agricultura Biológica . . . . .	Luta química aconselhada.
Sistemas forrageiros extensivos . . .	Protecção integrada.
Sistemas policulturais tradicionais Montados (azinho e carvalho negral).	Produção integrada.
Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico.	Melhoramento do solo e luta contra a erosão.
Olival tradicional . . . . .	Vinha do Douro.
Pomares tradicionais . . . . .	Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais.
Preservação de maciços e bosques de elevado valor ecológico e ou paisagístico.	Conservação de zonas húmidas e respectiva envolvente agrícola — submedida «Arroz».
Plano zonal de Castro Verde . . . . .	

Medidas do programa medidas agro-ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/2002	Medidas do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais
Lameiros .....	Sistemas policulturais tradicionais. Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico.
Sistemas forrageiros extensivos ...	Sistemas forrageiros extensivos. Plano zonal de Castro Verde.
Olival tradicional .....	Sistemas policulturais tradicionais. Olival tradicional. Plano zonal de Castro Verde.
Figueiral de Torres Novas .....	Pomares tradicionais.
Vinha em socalcos do Douro ....	Vinha em socalcos do Douro.
Pomares tradicionais de sequeiro	Pomares tradicionais.
Amendoais tradicionais de sequeiro.	Pomares tradicionais.
Montado de azinho .....	Montado de azinho e carvalho-negral. Plano zonal de Castro Verde.
Apoio à manutenção de raças autóctones ameaçadas de extinção.	Manutenção de raças autóctones.
Preservação de maciços de espécies arbóreas ou arbustivas, integrantes de ecossistemas florestais de elevado interesse biológico.	Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreos com interesse ecológico-paisagístico.
Manutenção de terras agrícolas no interior de manchas florestais.	Sistemas policulturais tradicionais.
Plano zonal de Castro Verde ....	Plano zonal de Castro Verde.

5.º Aos beneficiários da intervenção Medidas Agro-Ambientais com candidaturas em vigor aplica-se o disposto no presente diploma pelo período remanescente, devendo para o efeito os beneficiários apresentarem no corrente ano uma candidatura a incluir no «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 6 de Fevereiro de 2003.

### Portaria n.º 193/2003

de 22 de Fevereiro

O Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias foi aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro, alterado pelas Portarias n.ºs 956/2001, de 10 de Agosto, e 134/2002, de 9 de Fevereiro.

Tendo em conta a experiência entretanto adquirida com a aplicação da referida intervenção, considera-se

necessário proceder à clarificação ou explicitação de alguns conceitos e matérias constantes do citado Regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 13.º e os anexos I e II do Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias, aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro, alterado pela Portaria n.º 956/2001, de 10 de Agosto, e pela Portaria n.º 134/2002, de 9 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-M/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002, e pela Declaração de Rectificação n.º 15-H/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 30 de Março de 2002, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) ‘Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento’ — integra a superfície forrageira, as culturas forrageiras na sequência de uma cultura principal de Primavera-Verão, bem como as superfícies de aveia e milho de silagem;
- i) ‘Animais em pastoreio’ — todos os animais que apascentam as superfícies forrageiras da exploração e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- j) ‘Animais estabulados’ — todos os animais que estão confinados a um determinado espaço físico de forma permanente ou temporária;
- l) [*Anterior alínea h*].;
- m) ‘Residência habitual’ — o domicílio fiscal.

- 2 — .....

#### Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- a) Residam habitualmente ou tenham a sua sede em zona desfavorecida;
- b) .....
- c) Sejam titulares de uma exploração em zona desfavorecida cujo encabeçamento em pastoreio seja igual ou inferior a:
  - i) .....
  - ii) 2 CN/ha de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento, no caso de se tratar de explorações nas restantes zonas desfavorecidas e com mais de 2 ha de SAU.